



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11831.002906/2001-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.527 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2015
Matéria IPI
Recorrente DONNELLEY COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2007

IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. FALTA DE LEGITIMIDADE. AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS COM SAÍDA NÃO TRIBUTADA.

Súmula CARF n° 20: Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

MULTA E JUROS. INAPLICABILIDADE DO ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN.

Quando a norma complementar alegada pelo sujeito passivo não se reveste das qualidades necessárias ao seu enquadramento no art. 100 do Código Tributário Nacional, é incabível a alegação de violação ao princípio da confiança legítima e da boa fé objetiva, e, conseqüentemente, não pode justificar o afastamento das penalidades e juros de mora.

Recurso Voluntário desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da relatora. Acompanhou o julgamento, pela recorrente, o advogado Danton Miranda, OAB/DF 11.859.

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Presidente.

FÁBIA REGINA FREITAS - Relatora.

EDITADO EM: 17/03/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Luiz Augusto do Couto Chagas, Mônica Elisa de Lima, Andrada Marcio Canuto Natal, Maria Teresa Martinez Lopez e Fábila Regina Freitas (Relatora).

Relatório

Por bem relatar os fatos traçados nesses autos, adoto o relatório do v. aresto recorrido de fl. 68, in litteris:

O contribuinte em epígrafe pediu o ressarcimento do saldo credor do IPI apurado no período em destaque, com base na Lei nº 9.779/99, a fim de ser utilizado na compensação dos débitos que declarou.

A fiscalização apurou que os créditos escriturados se referiam a insumos aplicados tanto na industrialização de produtos de alíquota zero, como em produtos não tributados pelo imposto (Livros e Listas Telefônicas), assim os saldos credores foram recalculados com a exclusão proporcional dos insumos empregados na produção do produto, NT.

Diante disso, foi exarado o Despacho Decisório da autoridade competente reconhecendo parcialmente o direito creditório e homologando em parte as compensações.

Tempestivamente, o interessado apresentou sua manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que tem direito ao ressarcimento por força do princípio da não-cumulatividade previsto no artigo 153, §3º, II, da Constituição Federal; que o direito pleiteado encontra amparo na Lei nº 9.779, de 1999, art. 11, que tem natureza interpretativa, e que as limitações ao direito de crédito contidas no regulamento são inconstitucionais, concluindo, basicamente, que os efeitos das saídas não-tributadas, imunes, isentas Ou, ainda, sujeitas à alíquota zero são rigorosamente os mesmos. Além disso, por serem seus Produtos imunes, nos termos da CF/88, seu direito estaria garantido no art. 1º, § 4º, da IN SRF nº 33/99.

Encerrou solicitando o integral deferimento do pedido.

A DRJ de Ribeirão Preto rejeitou as alegações do contribuinte, mantendo a glosa, pelas razões descritas na ementa do acórdão de fls. 607/611, *verbis*:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Período de apuração: 01/07/2000 a 31/12/2000, 01/07/2001 a 30/09/2001
IPI. RESSARCIMENTO. PRODUTO N/T.*

Inexiste direito de crédito pela entrada de insumos para fabricação de produtos que estão fora do campo de incidência do imposto, pois neste caso o IPI deve ser contabilizado como; custo.

Irresignada, a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário às fls. 614/630, mediante o qual, quanto às razões de mérito, repisa os mesmos fundamentos deduzidos em sua impugnação, confirmando, entretanto, que os produtos por ela fabricados são NT. No tocante à multa, a contribuinte alegou violação ao art. 100 do CTN, já que teria respeitado o disposto nas normas constitucionais e legais que permeiam o tema.

É o relatório

Voto

Conselheira Fábيا Regina Freitas

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235, de 06 de março de 1972, assim dele tomo conhecimento.

Quanto aos insumos utilizados para fabricação de produtos NT, que esse Colegiado já firmou entendimento, consubstanciado na Súmula CARF n. 20, que reza:

Súmula CARF nº 20: Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

Assim o provimento do recurso estaria prejudicado pela edição do Verbetes supra.

Cabe também aduzir que esse Eg. CARF, a teor do que determina sua Súmula 02, não é competente para se manifestar a respeito de matéria constitucional, restando, assim, prejudicadas as alegações da Contribuinte nesse ponto.

No tocante à cobrança multa e juros, a recorrente alega que o cumprimento de normas complementares a exime da sua imposição por força do art. 100, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Entretanto, a fiscalização glosou os créditos pleiteados pela ora recorrente com respaldo em Norma Ordinária e Instrução Normativa válidas e eficazes, razão pela qual o referido dispositivo não se aplica ao caso concreto.

É assim que a multa de ofício e os juros moratórios são cobrados, de forma legítima, no lançamento guerreado e mantido parcialmente pela decisão recorrida.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, voto por **DESPROVER** o recurso voluntário da contribuinte.

FÁBIA REGINA FREITAS - Relatora.

CÓPIA